

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA
LIBERDADE NA ERA DA TECNOLOGIA:
O SER HUMANO DA PÓS-MODERNIDADE E OS NOVOS
MECANISMOS DE (PSICO)PODER**

**THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF PERSONALITY AND
FREEDOM IN THE ERA OF TECHNOLOGY:
THE HUMAN BEING OF POST-MODERNITY AND THE NEW
MECHANISMS OF (PSYCHO)POWER**

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA ¹

BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA ²

RESUMO: A sociedade contemporânea vivencia o que alguns teóricos identificam como período “pós-moderno”, que quebrou diversos paradigmas e estabilidades existentes na modernidade, com grandes alterações nos indivíduos, nas sociedades e nas relações humanas, decorrente, entre outros fatores, da ascensão da tecnologia e do consumismo como meio de satisfação e identidade pessoal. Tal contexto alterou, ainda, os modos em que o controle e o poder são exercidos nesse período. Desta forma, o artigo visa responder a problemática: a tutela dos direitos da personalidade tem sido eficaz na proteção da liberdade como autonomia individual no meio digital, frente ao ser humano pós-moderno e aos novos mecanismos de (psico)poder? Assim, objetiva-se, de forma geral, analisar acerca da (in)suficiência e (in)efetividade da proteção atribuída aos direitos da personalidade na contemporaneidade, frente as características do ser-humano pós-moderno e dos novos mecanismos de (psico)poder da era da tecnologia, em especial no que tange a liberdade dos indivíduos considerada em seu aspecto de autonomia individual no meio digital. De forma específica, objetivar-se-á analisar: qual é o panorama do

847

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de bolsista CAPES (modalidade Bolsa/PROSUP); Bacharel em Direito na mesma instituição, na condição de Bolsista PROUNI; Advogada.



ser humano na pós-modernidade e quais os mecanismos de controle e poder que se encontram vigentes atualmente; e, qual é o cenário contemporâneo da tutela dos direitos da personalidade e acerca da (in)suficiência dessa proteção no que tange a liberdade considerada no que se a autonomia do indivíduo no meio digital. Para viabilizar a análise proposta, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo, bem como a metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica não sistematizada, de forma a fundamentar as análises sobre sólidos solos científicos. As conclusões foram no sentido de ineficácia dos direitos da personalidade na proteção da liberdade como autonomia individual do indivíduo no meio digital, frente ao ser humano pós-moderno e aos novos mecanismos de poder.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Liberdade; Autonomia; Tecnologia; Pós-modernidade.

ABSTRACT: Contemporary society is experiencing what some theorists identify as the “post-modern” period, which broke several paradigms and stabilities existing in modernity, with major changes in individuals, societies and human relationships, resulting, among other factors, from the rise of technology and consumerism as a means of satisfaction and personal identity. This context also changed the ways in which control and power were exercised during this period. In this way, the article aims to answer the problem: has the protection of personality rights been effective in protecting freedom as individual autonomy in the digital environment, in the face of postmodern human beings and new mechanisms of (psycho)power? Thus, the objective, in general, is to analyze the (in)sufficiency and (in)effectiveness of the protection attributed to personality rights in contemporary times, given the characteristics of the postmodern human being and the new mechanisms of (psycho) power of the age of technology, especially with regard to the freedom of individuals considered in their aspect of individual autonomy in the digital environment. Specifically, the objective will be to analyze: what is the panorama of the human being in post-modernity and what mechanisms of control and power are currently in force; and, what is the contemporary scenario of the protection of personality rights and about the (in)sufficiency of this protection in terms of freedom considered in terms of individual autonomy in the digital environment. To make the proposed analysis viable, the hypothetical-deductive method will be used, as well as the methodology based on the technique of non-systematized bibliographic review, in order to base the analyzes on solid scientific grounds. The conclusions were in the sense of ineffectiveness of personality rights in protecting freedom as individual autonomy of the individual in the digital environment, in the face of post-modern human beings and new mechanisms of power.

KEYWORDS: Personality Rights; Freedom; Autonomy; Technology; Postmodernity.



INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, normalmente identificada por diversos teóricos como “sociedade pós-moderna”, adveio em razão do rompimento ou, no mínimo, da crítica, à diversos paradigmas, pensamentos e estabilidades característicos da modernidade, o que fez surgir uma sociedade em que não há mais diversas das marcas da modernidade e com indivíduos altamente caracterizados pelo individualismo, pelo desinteresse com questões sociais e com uma identidade fragmentada.

Tal sociedade possui ainda reflexos de um consumismo diverso do que imperava na modernidade - encontrando-se em uma fase normalmente denominada de “neoliberalismo” - e de uma ascensão demasiada dos instrumentos tecnológicos, em qualidade, quantidade, abrangência, alcance na vida social, na ciência e no cotidiano das pessoas, os quais alteraram, inclusive, os moldes de controle e poder anteriormente vigentes.

Desta forma, e em um cenário de pós-modernidade e de ascensão da tecnologia, em que possui a tecnologia, o consumo e a captação de dados das pessoas presentes em todos os momentos e lugares, importante se faz investigar sobre a tutela dos direitos da personalidade e a sua eficácia nesse momento, em especial no que tange ao exercício da liberdade dos indivíduos nesse contexto, assim considerada no âmbito de autonomia do indivíduo no meio digital, razão pela qual o presente artigo se justifica e se impõe.

Assim, tem-se como problemática a ser investigada neste artigo o seguinte questionamento: a tutela dos direitos da personalidade tem sido eficaz na proteção da liberdade como autonomia individual no meio digital, frente ao ser humano pós-moderno e aos novos mecanismos de (psico)poder?

Diante de tal problemática, ter-se-á como objetivo geral, analisar acerca da (in)suficiência e (in)efetividade da proteção atribuída aos direitos da personalidade na contemporaneidade, frente as características do ser-humano pós-moderno e dos novos mecanismos de (psico)poder da era da tecnologia, em especial no que tange a liberdade, considerada no âmbito de autonomia individual no meio digital. Como objetivos específicos, por sua vez, buscar-se-á: analisar qual é o panorama do ser humano na pós-modernidade e quais os mecanismos de controle e poder que se encontram vigentes atualmente, em especial em um contexto de ascensão tecnológica; e, investigar qual é o cenário contemporâneo da tutela dos direitos da personalidade e acerca da (in)suficiência dessa proteção no que tange ao exercício do direito à liberdade, especificamente no âmbito da autonomia individual no meio digital, frente ao panorama do ser humano pós-moderno e aos mecanismos de poder vigentes.

Para a problemática proposta, tem-se como hipótese a ser confirmada ou refutada que a tutela dos direitos da personalidade tem sido insuficiente e ineficaz na proteção da pessoa humana, em um contexto de pós-modernidade e de ascensão da tecnologia, na medida em que sua utilização não tem sido apenas como

mecanismo de facilitação da vida cotidiana, diversão ou acesso à informação, mas também como mecanismo de controle e poder, que controla tudo, em tempo real e a todo momento, sem que sequer o indivíduo tenha consciência dessa vigilância ou da influência que as tecnologias possuem nas suas próprias escolhas da rede, vez que ela atua não mais de forma coercitiva e sim livremente pelos indivíduos, influenciando comportamentos, escolhas, pensamentos, em um nível pré-reflexivo, de forma que a liberdade real, considerada como autonomia individual no meio digital, não apenas é restringida, como também falseada, de forma que pareça que o indivíduo teve uma liberdade de escolha que, na verdade, não teve.

De forma a viabilizar a análise aqui proposta, utilizar-se á do método hipotético-dedutivo, analisando inicialmente o panorama do ser humano da pós-modernidade e dos mecanismos de controle e poder vigentes, para então analisar de forma específica se a tutela dos direitos da personalidade tem sido suficiente para a proteção da liberdade enquanto autonomia individual no meio digital.

Ademais, as investigações pautar-se-ão na metodologia atinente a técnica de pesquisa bibliográfica de modo a transcorrer teoricamente todos os objetivos da pesquisa e viabilizar a resposta da problemática principal, qual seja, se a tutela dos direitos da personalidade tem sido eficaz na proteção da liberdade, com recorte específico na autonomia do indivíduo no meio digital, frente ao ser humano pós-moderno e aos novos mecanismos de (psico)poder.

Para tanto, utilizar-se-á, principalmente de livros, dissertações e artigos, físicos ou virtuais, sendo aqueles entre os disponibilizados em bibliotecas públicas, e dentre os virtuais, aqueles disponibilizados em Revistas Jurídicas de alta qualidade ou em banco de dados de pesquisa virtuais, nacionais ou estrangeiros, quais sejam, o Google Acadêmico, Scielo, a Ebsco e a Plataforma de Teses e Dissertações da CAPES, nas quais utilizou-se de palavras-chaves que tivessem relacionadas com as análises propostas para a pesquisa, utilizando-se dos termos “pós-modernidade”, “tecnologia”, “dados pessoais”, “direitos da personalidade”, “liberdade”, “mecanismos de controle e poder” de modo que dentre os textos advindos da referida pesquisa, foram utilizados apenas aqueles que possuíam pertinência direta com as análises propostas e que fossem qualitativos para o desenvolvimento da pesquisa de um modo geral ou para determinado aspecto nela analisado.

2. O SER HUMANO DA PÓS-MODERNIDADE E OS MECANISMOS DE PODER E CONTROLE VIGENTES NA ERA DA TECNOLOGIA

O termo “pós-modernidade” tem sido utilizado para caracterizar o período contemporâneo da sociedade (porém sem consenso de quando iniciou exatamente), e batiza um contexto sócio-histórico particular, fundado na base de reflexões críticas sobre o esgotamento dos paradigmas anteriormente instituídos e construídos pela modernidade ocidental, todavia se trata de uma expressão polêmica e que não gera unanimidades (BITTAR, 2008, p. 131).

A modernidade, que iniciou como um período marcado “por mudanças sociais decorrentes de revoluções, como a Reforma Protestante, a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, que romperam com as visões tradicionais impostas aos indivíduos pela Igreja, pelo sistema econômico e pelo Estado” (FERNANDES, 2020, p. 42) e que substituiu a crença religiosa e os valores que imperaram no pensamento medieval pela crença na racionalidade (BITTAR, 2014, p. 29), permitiu, todavia, a condução da humanidade para diversos episódios em que quase se vivenciou o extermínio geral, com o fim das condições de sobrevivência para todas as formas de vida e a indignidade humana (BITTAR, 2014).

Os tempos modernos “produziram deslocamentos e rupturas éticas na relação trinitária indivíduo/sociedade/espécie” (MORIN, 2007, p. 24) e tentou, “sem cessar mas em vão, ‘abarcando o inabarcável’, substituir diversidade por uniformidade, e ambivalência por ordem coerente e transparente – e, ao tentar fazê-lo, produz constantemente mais divisões, diversidade e ambivalência do que as de que se conseguiu livrar” (BAUMAN, 1997, p. 10).

Ademais, ensina Edgar Morin (2007, p. 25) que:

Os tempos modernos estimularam o desenvolvimento de uma política autônoma, de uma economia autônoma, de uma ciência autônoma, de uma arte autônoma, levando a um deslocamento da ética global imposta pela teologia medieval. [...] A ciência moderna alicerçou-se sobre a separação entre juízo de fato e juízo de valor, ou seja, entre, de um lado, o conhecimento e, de outro, a ética. A ética do conhecimento pelo conhecimento à qual a ciência obedece não enxerga as graves consequências geradas pelas extraordinárias potências de morte e de manipulação suscitadas pelo progresso científico. O desenvolvimento técnico, inseparável do desenvolvimento científico e econômico, permitiu o hiperdesenvolvimento da racionalidade instrumental, que pode ser posta a serviço dos fins mais imorais. [...]

Neste cenário, a pós-modernidade surge e caracteriza-se, assim, como um período de transição decorrente da crise do paradigma cultural da modernidade, em razão desta não ter cumprido parte de suas promessas ou ter as cumprido em excesso, dando lugar a diversos problemas sociais (SANTOS, 2002, p. 70), de forma que a pós-modernidade evidencia não apenas como um movimento intelectual, mas também como um conjunto de ideias críticas quanto à modernidade, e vem sendo moldada na realidade por meio da própria mudança de valores, dos costumes, dos hábitos sociais, das instituições (BITTAR, 2008, p. 134), todavia a mesma foi efetivamente constatada, identificada, descrita, batizada e nomeada a partir de uma tomada de consciência das mudanças que vinham ocorrendo e dos rumos tomados pela cultura, pela filosofia e pela sociologia contemporâneas (LEMERT, 2000, p. 126).

Com efeito, outras expressões também foram indicadas para designar este “*status quo*”, com suas diversas projeções sobre a vida humana, entre as quais se encontram “supermodernidade” (Georges Balandier), “modernidade reflexiva” (Ulrich Beck), “modernidade tardia” (Giddens), “modernidade líquida” (Zygmunt Bauman) e “hipermodernidade” (Lipovetsky) (FERNANDES, 2020, p. 44), todavia, apesar de toda a problemática que envolve a afirmação advinda da expressão “pós-modernidade”, “ela parece ter ganhado maior alento no vocabulário filosófico e sociológico (Lyotard, Habermas, Beck, Bauman, Boaventura de Souza Santos) contemporâneo, e ter entrado definitivamente para a linguagem corrente” (BITTAR, 2008, p. 132), tornando-se um termo que é autêntico na sua inadequação, na medida em que é impossível nomear com exatidão a situação atual (SANTOS, 2001, p. 50).

Com efeito, também é controverso “o momento exato em que houve a ruptura com o projeto moderno” (FERNANDES, 2020, p. 45), de modo que as defesas sobre o início da pós-modernidade também são múltiplas, sendo que Harvey (1992, p. 44) considera que em algum ponto entre 1968 e 1972 o pós-modernismo emergiu como um movimento maduro, embora ainda incoerente, a partir do movimento antimoderno dos anos 60; Já Habermas “aponta os anos 1950 e 1960 como favoráveis ao surgimento da pós-modernidade, pois neste período houve a disseminação de uma nova perspectiva cultural, social e política em todas as partes do mundo” (FERNANDES, 2020, p. 45); Já Bittar (2014) sustenta que a pós-modernidade se produziu ao longo do século XX, com os fracassos e destruições que o abalo da modernidade causou, de modo que cada fator desgastante do projeto moderno significou um passo a mais na direção da pós-modernidade.

Acerca da modernidade e da pós-modernidade, Zygmunt Bauman (1997, p. 7-8) evidencia que:

[...] A modernidade tem a estranha capacidade de frustrar a auto-análise; ela embrulhou os mecanismos de auto-reprodução com um véu de ilusões sem o qual esses mecanismos, sendo o que são, não podiam funcionar adequadamente; a modernidade devia propor-se alvos que não se podiam atingir, para atingir o que podia atingir. A ‘perspectiva pós-moderna’, à qual se refere esse estudo, significa sobretudo o rasgamento da máscara das ilusões; o reconhecimento de certas pretensões como falsas e de certos objetivos como inatingíveis, e nem, por isso mesmo, desejáveis.

Assim, a pós-modernidade foi se instaurando frente a modernidade e alterando estruturas, valores, ideais, costumes que se instauraram na sociedade moderna, tendo como traço principal a superação dos paradigmas erigidos durante a modernidade e chegando para se instalar definitivamente, todavia sem que a modernidade ainda deixe de estar presente (BITTAR, 2008, p. 132-133), pois “suas verdades, seus preceitos, seus princípios, suas instituições, seus valores

(impregnados do ideário burguês, capitalista e liberal), ainda permeiam grande parte das práticas institucionais e sociais, de modo que a simples superação imediata da modernidade é ilusão” (BITTAR, 2008, p. 133-134).

A pós-modernidade, nos ensinamentos de Richard Tarnas (2002, p. 422), varia bastante segundo o contexto, todavia, em sua forma mais geral e difusa, é possível considerar que o espírito pós-moderno é um conjunto de atitudes abertas e indeterminadas que foi moldado por uma diversidade grande de correntes intelectuais e culturais, entre as quais ele destaca o pragmatismo, o existencialismo, o marxismo, a psicanálise, o feminismo, a hermenêutica, a desconstrução e a filosofia pós-empirista da Ciência como algumas das mais proeminentes.

Ademais, ensina Fernandes (2020, p. 45) que os movimentos-sociais que conduziram à pós-modernidade foram caracterizados por lutas e reivindicações mais existenciais e menos políticas, pautadas “na liberdade do indivíduo, no reconhecimento dos direitos humanos universais, acompanhado do avanço das ciências e das teorias psicanalíticas, a preocupação dos países com a proteção da pessoa humana e a inclusão da mulher no mercado de trabalho”.

Assim, na pós-modernidade tem-se os olhos ainda mais voltados aos indivíduos, aos seus direitos e liberdades, de modo que “apesar das manutenções e fissuras entre as sociedades pós-modernas e as sociedades modernas, pode-se dizer que o indivíduo continua a ser o valor supremo na Pós-modernidade, mas de uma maneira diferente” (VIEIRA; STENGEL 2012, p. 349), pois, conforme ensina Chaves (2004), o sujeito moderno tinha como ênfase a busca pela ordem, a valorização da razão e a tentativa de conciliar as tensões existentes entre as necessidades individuais e as exigências coletivas do Estado, havendo, nesse sentido uma concepção de sujeito que possuía uma identidade fixa, estável e coerente, enquanto que o sujeito pós-moderno pode se perder em uma desordem ou em uma ordem no qual há uma tendência de que os interesses individuais suplantem os interesses voltados ao bem-estar coletivo e que os indivíduos preocupem-se com o seu bem-estar individual e uma indiferença com questões atreladas a sociedade (VIEIRA; STENGEL, 2012, p. 349).

Tem-se, assim, que enquanto a modernidade caracteriza-se pela “ordem, progresso, verdade, razão, objetividade, emancipação universal, sistemas únicos de leitura da realidade, grandes narrativas, teorias universalistas, fundamentos definitivos de explicação, fronteiras, barreiras, longo prazo, hierarquia, instituições sólidas, poder central” (NICOLACI-DA-COSTA, 2004, p. 83), na pós-modernidade tem-se:

[...] uma linha de pensamento que questiona as noções clássicas de verdade, razão, identidade, e objetividade, a ideia de progresso ou emancipação universal, os sistemas únicos, as grandes narrativas ou os fundamentos definitivos de explicação. [...] vê o mundo como contingente, gratuito, diverso, instável, imprevisível, um conjunto de

culturas ou interpretações deusunificadas gerando um certo grau de ceticismo em relação à objetividade da verdade, da história e das normas, em relação às idiossincrasias e à coerência de identidades. (EAGLETON, 1996, p. 7)

Desta forma, muitas das certezas e estabilidades da modernidade se rompem com a pós-modernidade, transformando não apenas a visão do indivíduo acerca do mundo e dos acontecimentos sociais, mas também a visão sobre si mesmo. Deste modo, as velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, entraram em declínio, surgindo novas identidades que fragmentaram o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado, e passou a ser composto não de uma única identidade, mas de várias, por vezes contraditórias e não resolvidas (HALL, 2005).

O indivíduo pós-moderno passou a ter um rol infinito de possibilidades, vez que as “Supremas Repartições que cuidavam da regularidade do mundo (moderno) e guardavam os limites entre o certo e o errado não estão mais à vista, o mundo se torna uma coleção infinita de possibilidades” (BAUMAN, 2001, p. 73), de modo que “o interesse passou a ser o ‘eu’ individual e a atenção foi desviada ao interior das pessoas, o que culminou na perda de processos de socialização como os que imperava nos períodos anteriores” (FERNANDES, 2020, p. 48).

Com efeito, na sociedade pós-moderna as pessoas, sob o fundamento individualista de busca da própria felicidade, são dotadas de autonomia e liberdade (MALUF, 2010, p. 6-7), em tese, porém com a perda da identidade do ser humano (ou na fragmentação exacerbada dela) e no individualismo característico da pós-modernidade, houve a busca pelo indivíduo de uma identidade em outros elementos que não em si próprio, como nas coisas que possam satisfazer o seu ego, por meio do consumismo e do materialismo, de modo que o ser humano acabou por encontrar-se influenciado pelo consumismo exacerbado, pelo prazer a qualquer custo e pela descartabilidade humana (MORAES; FERNANDES; AMARO; ALÉCIO, 2021, p. 23).

O ser humano pós-moderno é, assim, altamente influenciado pelo consumismo, que é muito mais que o mero consumo e tem, acima de tudo, “o significado de transformar seres humanos em consumidores e rebaixar todos os outros aspectos a um plano inferior, secundário, derivado” (BAUMAN, 2011-b, 58 – ebook), de modo que “a percepção do mundo, com seus habitantes, como um conjunto de itens de consumo, faz da negociação de laços duradouros algo excessivamente difícil” (BAUMAN, 2011-a, p. 156 – ebook), de modo que até mesmo as relações humanas e familiares acabam sendo influenciada pela lógica do consumo, e facilmente rompidas, vez que, nessa lógica, tornam-se descartáveis e benéficas só enquanto satisfazem o próprio “eu”.

Nessa toada, a lógica pós-moderna, o panorama contemporâneo da pessoa pós-moderna, o predomínio do “eu” sobre qualquer relação humana e social, a

indiferença das questões sociais e a lógica consumerista aplicada a identidade dos indivíduos e as relações humanas, teve como fator basilar a influência da tecnologia e tudo que ela constantemente possibilita para ir além dos limites conhecidos pelo ser humano, alterando, até mesmo, a relação entre tempo e espaço³ e a lógica do poder, vez que, conforme ensina Bauman (2011, p. 13-14 – ebook), na moderna luta entre tempo e espaço, o espaço era o lado sólido e impassível, capaz apenas de uma guerra defensiva, de trincheira, enquanto o tempo era o lado dinâmico e ativo da batalha, o lado sempre na ofensiva, a força invasora, conquistadora e colonizadora, e o acesso a velocidade do movimento e o acesso a meios mais rápidos de mobilidade – proporcionados pelos avanços tecnológicos – chegaram nos tempos modernos à posição de ferramenta principal do poder e da dominação.

Neste cenário, necessário destacar acerca da transformação do controle e poder entre o que predominava na modernidade e o que predomina na pós-modernidade. Na modernidade se tinha uma política de poder e controle identificada por Foucault como “biopolítica”, que dominava corpos por meio da disciplina e não mais da violência, em que se tinha uma vigilância hierarquizada, contínua e funcional, e que se organizava como um poder múltiplo, automático e anônimo, com uma vigilância que repousava sobre os indivíduos por meio de uma relação de alto a baixo e até mesmo de baixo para cima, funcionando o poder disciplinar como uma máquina em que o aparelho inteiro produz “poder” e distribui os indivíduos nesse campo contínuo, permitindo ao mesmo ser discreto, pois vigora em grande parte no silêncio, viabilizando que o domínio sobre o corpo se efetuasse segundo as leis da ótica e de mecânica, sem recurso, a princípio, da violência, sendo em aparência “físico” e menos “corporal” (FOUCAULT, 1997, p. 148).

³ Nesse sentido: “A modernidade significa muitas coisas, e sua chegada e avanço podem ser aferidos utilizando-se muitos marcadores diferentes. Uma característica da vida moderna e de seu moderno entorno se impõe, no entanto, talvez como a “diferença que faz a diferença” como o atributo crucial que todas as demais características seguem. Esse atributo é a relação cambiante entre espaço e tempo. A modernidade começa quando o espaço e o tempo são separados da prática da vida e entre si, e assim podem ser teorizados como categorias distintas e mutuamente independentes da estratégia e da ação; quando deixam de ser, como eram ao longo dos séculos pré-modernos, aspectos entrelaçados e dificilmente distinguíveis da experiência vivida, presos numa estável e aparentemente invulnerável correspondência biunívoca. Na modernidade, o tempo tem história, tem história por causa de sua “capacidade de carga”, perpetuamente em expansão — o alongamento dos trechos do espaço que unidades de tempo permitem “passar”, “atravessar”, “cobrir” — ou conquistar. O tempo adquire história uma vez que a velocidade do movimento através do espaço (diferentemente do espaço eminentemente inflexível, que não pode ser esticado e que não encolhe) se torna uma questão do engenho, da imaginação e da capacidade humanas.” (BAUMAN, 2011-a, p. 13 – ebook).

Na biopolítica, com os mecanismos de controle e poder que promovem a vigilância hierarquizada por meio da disciplina⁴ há um controle dos corpos – que tornam-se “corpos dóceis”⁵, de forma muito mais eficaz do que o controle por meio da violência utilizado em outrora, e permitiu um controle permanente e contínuo. Nesse mecanismo, explica Foucault de forma metafórica, há uma vigilância por meio do “Panóptico” de Bentham⁶, que “funciona como uma espécie de laboratório de poder” (FOUCAULT, 1997, p. 169) e induz a um estado consciente e permanente de visibilidade, que acaba por assegurar o funcionamento automático do poder e faz com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo quando descontínua em sua ação (FOUCAULT, 1997, p. 166), vez que aquele que “está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmos; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio de sua própria sujeição” (FOUCAULT, 1997, p. 168).

⁴ “A ‘disciplina’ não pode se identificar como uma instituição nem com um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma ‘física’ ou uma ‘anatomia’ do poder, uma tecnologia. [...]”. (FOUCAULT, 1997, p. 177)

⁵ Sobre a disciplina e o controle dos corpos dóceis: “[...] Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma ‘anatomia política’, que é também igualmente ‘mecânica do poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como que quer, com as técnicas, segundo a rapidez e eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma ‘aptidão’, uma ‘capacidade’ que ela procura alimentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada”. (FOUCAULT, 1997, p. 119)

⁶ “O *Panóptico* de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. [...] O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. [...]”. (FOUCAULT, 1997, p. 165-166)

Assim, Foucault utilizou o projeto do Panóptico de Jeremy Bentham como arquetípica do poder moderno, em que o domínio do tempo era o segredo do poder dos administradores e imobilizar no tempo os subordinados no espaço, negando a eles o direito ao movimento e rotinizando o ritmo a que deviam obedecer, era a estratégia principal em seu exercício do poder, de modo que a pirâmide de poder era feita de velocidade, de acesso aos meios de transporte e da liberdade de movimento resultante (BAUMAN, 2011-a, p. 14 – ebook).

A análise biopolítica de Foucault vincula-se expressamente à forma disciplinar do capitalismo, que, em sua forma produtiva, acaba por socializar o corpo e tornar ele uma realidade política e uma política dos corpos, em sentido amplo (HAN, 2018, p. 39), todavia, o capitalismo que impera na contemporaneidade não é o mesmo capitalismo que imperou na modernidade.

O capitalismo que surge é o “neoliberalismo”, que advém como uma forma de evolução ou mutação do capitalismo de outrora, e não mais se preocupa primariamente com o biológico, o somático, o corporal, e sim descobre na *psique* a sua força produtiva, de forma que ao invés de superar resistências corporais, o neoliberalismo otimiza processos psíquicos e mentais para o aumento da produtividade, substituindo o “corpo dócil” proposto por Foucault (HAN, 2018, p. 39-40) pelas “mentes dóceis” da psicopolítica, que “é uma política inteligente que busca agradar em vez de oprimir” (HAN, 2018, p. 53) e utiliza-se da comunicação ilimitada proporcionadas pelas tecnologias modernas como mecanismos de monitoramento e controle total, de modo que “cada vez mais as mídias sociais se assemelham a panópticos digitais que observam e exploram impiedosamente o social. Mal nos livramos do panóptico disciplinar e já encontramos um novo e ainda mais eficiente” (HAN, 2018, p. 19).

Deste modo, vivencia-se uma nova fase da modernidade (a denominada “pós-modernidade”), do ser humano enquanto pessoa e da sua visão do mundo, de si e da sociedade, bem como dos mecanismos de controle e poder, todos esses fatores altamente influenciados pela ascensão tecnológica e tudo que ela permite, somados com um capitalismo neoliberal que descobriu na mente humana sua nova força produtiva, e que, juntos, proporcionaram a dominação não mais de corpos, mas sim da mente humana, constantemente vigiadas pelos novos panópticos, desta vez digitais e muito mais eficientes do que o panóptico disciplinar.

Essa análise detida dos mecanismos de controle e poder que eram característicos da modernidade e que tiveram uma nova roupagem na sociedade pós-moderna de ascensão tecnológica demonstra a importância de compreender a forma como os mecanismos de controle e poder se desenvolveram e desenvolvem no seio social, de forma a que não passem despercebidos especialmente no âmbito do direitos, sob pena que que, se esquecidos ou invisibilizados, acabem por conduzir a uma contínua e duradoura violação à direitos, sem que mecanismos jurídicos de contenção sejam criados, ampliados ou aperfeiçoados para minimizar os efeitos dessas violações.

Assim, a análise do primeiro objetivo do artigo, isto é, a análise sobre o panorama do ser humano na pós-modernidade e dos mecanismos de controle e poder que se encontram vigentes atualmente, em especial em um contexto de ascensão tecnológica, demonstram uma mudança substancial do ser humano, cada vez mais individualista, preocupados apenas com o próprio bem-estar individual e com uma indiferença com questões atreladas a sociedade, além de construções identitárias fragmentadas e/ou com uma identidade advinda de outros elementos que não em si próprio, como nos bens materiais que possam satisfazer o seu ego, por meio do consumismo e do materialismo, pela busca do prazer a qualquer custo e pela descartabilidade humana, todos fatores que mantêm íntima ligação com a ascensão tecnológica vigente.

Já no que tange aos mecanismos de controle e poder estabelecidos atualmente, vislumbrou-se uma ruptura na estrutura de biopolítica observada por Foucault, em que se possuía o controle de corpos, pois com a ascensão tecnológica passou-se a dar espaço e uso contínuo de uma política que controla as mentes dos indivíduos, a denominada “psicopolítica”, que utiliza-se da comunicação ilimitada proporcionada pelas tecnologias modernas como mecanismos de monitoramento e controle total, sem que, todavia, os sujeitos entendam-se sob controle, pois a mesma vigora como uma política que busca agradar no lugar de oprimir, tornando-se muito mais efetiva no controle dos indivíduos do que a biopolítica.

3. TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E A (IN)EFICÁCIA DESTA TUTELA NA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS COM OS NOVOS MECANISMOS DE PSICOPODER

A sociedade contemporânea, conforme delineado anteriormente, é identificada como estando em um período de pós-modernidade, em que muitos paradigmas e estabilidades da modernidade foram rompidos, alterando a própria sociedade e especialmente os indivíduos, os quais acabam por buscar a própria identidade na busca do prazer que o consumo e as tecnologias vigentes proporcionam, o que alterou importantes aspectos sociais, entre os quais se incluem os mecanismos de controle e poder, que passaram a ser muito mais invisíveis e eficazes. Todavia, em um período em que prega que os indivíduos se encontram no auge da sua liberdade, é também o período em que são mais vigiados e controlados.

Desta forma, importante analisar se a tutela dos direitos da personalidade, que visam proteger os indivíduos e sua dignidade, são, nesse contexto, eficazes na proteção da liberdade das pessoas, especificamente no que tange a autonomia dos indivíduos no meio digital, diante dos novos mecanismos de psicopoder, o que se buscará investigar a partir de então.

Inicialmente, necessário compreender primeiramente os próprios direitos da personalidade e o que visam proteger. Os direitos da personalidade possuem como pilastra central o princípio da dignidade humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 18-139), de forma que é sobre esta máxima que se assentam tais direitos e que tem-se a

possibilidade de extrair uma cláusula geral de proteção da personalidade humana do ordenamento jurídico brasileiro, em especial quando há uma “articulação entre o princípio da dignidade da pessoa humana com o direito geral de liberdade e o direito fundamental à igualdade” (MENEZES; GONÇALVES, 2012, p. 189-190).

Tratam-se de direitos que constituem-se no conjunto de caracteres do próprio indivíduo, perfazendo-se na parte intrínseca do ser humano e que entre os bens valorados incluem-se a vida, a honra, a liberdade (RODRIGUES, 2015, p. 211) e, considerando que a personalidade é “o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular” (GONÇALVES, 2008, p. 68), ela não é um direito em si, mas sim um valor que embasa diversas situações existenciais abertas, e exige também uma proteção jurídica que seja dinâmica e elástica da personalidade como valor (PERLINGIERI, 1999, p. 155-156), vez que a “pessoa natural, em sua realidade e experiência, representa um valor a tutelar em suas inúmeras formas de expressão, em seu interesse moral e material e no desenvolvimento de sua personalidade” (BELTRÃO, 2010, p 204-205).

Na perspectiva da doutrina clássica dos direitos da personalidade, tais direitos normalmente são classificados em três aspectos, o físico, o intelectual e o moral, o qual implica nas classes atreladas ao direito à integridade física, ao direito a integridade intelectual e ao direito a integridade moral (FRANÇA, 1988, p. 1.029) ou ainda implicam numa classificação utilizando-se da tricotomia corpo, mente e espírito, que refletem na proteção da vida e da integridade física, da integridade psíquica e criações intelectuais, e à integridade moral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 150). Revelam-se, assim, como direitos precípuos para a proteção do ser humano e de sua personalidade em suas diversas facetas, todavia, na perspectiva clássica, tais facetas abarcam tão somente elementos individuais de cada ser humano, direitos tidos como “*inatos*” ou inerentes a pessoa humana.

São, assim, direitos normalmente relacionados com a finalidade de proteger valores essenciais da pessoa humana em seus aspectos físico, moral e intelectual, em que se teria a proteção da vida e do corpo humano no primeiro aspecto, a proteção da honra, da liberdade, da imagem, do nome no segundo aspecto e a proteção da liberdade de pensamento, do direito de criação, arte e invenção no último aspecto (FERMENTÃO, 2006, p. 258).

Ademais, tratam-se de direitos que estão atrelados à concepção de proteção da pessoa naquilo que lhe é mais íntimo, ou seja, no seu livre desenvolvimento enquanto ser (CANTALI, 2009, p. 69) e que garantem o respeito e o gozo ao próprio ser, em todas as dimensões físicas e espirituais (FOLLONE; RODRIGUES, 2017, p. 317).

Assim, e considerando que a pessoa humana está em constante transformação, ainda mais no contexto da pós-modernidade, a tutela desses direitos deve recair sobre “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua

materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados” (SOUSA, 2003, p. 117), bem como ser considerada como o direito de “cada homem ao respeito e à proporção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-socio-ambiental dessa mesma personalidade humana” (SOUSA, 1995, p. 93), de forma que uma tutela integral da personalidade humana deve abarcar elementos que não encontram-se no interior do sujeito, como inatos ou inerentes a ele, e deve considerar a integralidade da pessoa humana enquanto sujeito multifacetado e socialmente integrado.

Desta forma, os direitos da personalidade se revelam como direitos essenciais para a tutela da pessoa humana e do seu livre desenvolvimento enquanto ser, que visam garantir a proteção de múltiplos aspectos da vida humana, da sua dignidade e daquilo que é próprio de cada pessoa e o diferencia no mundo social: a sua personalidade. Tal proteção, deve, assim, abarcar o ser humano e o desenvolvimento da sua personalidade por completo, e evoluir no tempo conforme a sociedade e os indivíduos se transformam, sob pena de que a tutela dos direitos da personalidade fique desalinhada com a realidade vigente e deixe de possuir eficácia protetiva, deixando a personalidade humana desprotegida frente aos novos desafios sociais.

Assim, a proteção dos direitos da personalidade deve se atentar as mudanças sociais que atingem os indivíduos e a sociedade, buscando assegurar a qualquer pessoa o desenvolvimento de sua personalidade “em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível” (BARRETO; SANTOS, 2006, p. 475).

Neste contexto, é possível defender que a tutela dos direitos da personalidade é eficaz e suficiente na proteção da liberdade da pessoa humana, especificamente no que se refere ao aspecto da autonomia individual no meio digital, em um período marcado pela ascensão tecnológica, pela ‘inteligentificação’ da vida cotidiana e pela existência constante do panóptico digital como mecanismos de controle e poder?

Para responder a tal questionamento, necessário se faz primeiramente compreender acerca do que é a liberdade, em uma perspectiva ampla, e o que ela deveria implicar na vida das pessoas, para então adentrar na compreensão de liberdade enquanto autonomia individual no meio digital.

O conceito de liberdade vem do termo grego *eleutheria* e designa o homem livre, já em latim, a etimologia da palavra está relacionada ao adjetivo *liber* (deriva de liberto) (MORA, 2001) e pode ser definida como a condição daquele que é livre, a capacidade de agir por si mesmo, a autodeterminação, a independência ou a autonomia (JAPIASSU; MARCONDES, 2006).

Na filosofia, conforme os ensinamentos de Barroso (2001, p. 100), duas concepções de liberdade se contrapõem historicamente, vez que liberdade, no sentido aristotélico traduz o poder de autodeterminação, de deliberação sem interferências externas, sendo a liberdade compreendida como decisão e escolha

entre possíveis diversos, já na concepção oposta, a liberdade se consubstanciaria não em um ato de escolha do indivíduo e sim no produto do contexto externo a ele, seja a natureza (para os estoicos e para Espinosa), seja a cultura (para Hegel), seja a infraestrutura econômico-social (para Marx).

Já em uma perspectiva mais recente, que pode ser denominada como *pós-moderna*, reúne elementos das duas concepções de liberdade, entendendo que:

Efetivamente, a liberdade tem um conteúdo nuclear no poder de escolha, de decisão entre várias possibilidades. Mas tais escolhas são condicionadas pelas circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas. Portanto, trata-se de uma dimensão não apenas subjetiva, mas que envolve, também, a possibilidade objetiva de decidir. (BARROSO, 2001, p. 100)

A liberdade, em *lato sensu*, implica, assim, em um poder de escolha do indivíduo, que apesar de condicionadas por diversas circunstâncias externas e internas, envolve um poder objetivo de decidir, pressupõe consciência⁷ para tomar uma decisão entre as opções disponíveis.

Já no que se refere a autonomia individual, em seu sentido filosófico, pode ser entendida como autodeterminação, autogovernança, habilidade para construir objetivos e valores próprios, liberdade para escolher e fazer planos, agindo em conformidade com tais valores e objetivos. Ela é condição para a concepção do ser humano em situação de igualdade, equidade, e possibilita ao indivíduo a escolha ou a ausência de interferência. (ROSENFELD; ALVES, 2011, p. 211)

Todavia, em um cenário de 'inteligentificação' da vida e da captação e tratamento de dados constante, essa autonomia individual no meio digital resta obstaculizada, pois se "se o computador permite tornar tudo previsível e calculado, se ele antecipa, modula, conforma, se tudo se reduz a planejamento condicionado de estímulos-resposta, não há mais liberdade. [...]" (MONTEAGUDO, 2021, p. 1733).

A comercialização constante de dados pessoais dos usuários, com a disseminação e circulação de informações sem controle, possibilitada por plataformas digitais, com o intuito de ludibriar e manipular os indivíduos, acabam por violar os direitos fundamentais à autodeterminação, além de violar à privacidade, à liberdade de expressão e o acesso a informações verdadeiras (SAMPAIO; FURBINO; BOCCHINO, 2021, p. 525).

Nesse contexto contemporâneo em que tudo vira algum dado para ser captado e tratado, as informações privadas dos indivíduos se tornaram *commodities* e fez com que as pessoas virassem uma engrenagem na nova cadeia produtiva, em que não se encerra mais no consumo pois agora atinge o desejo futuro, de modo que as

⁷ Nesse sentido: "a liberdade é a consciência simultânea das circunstâncias existentes e das ações que, suscitadas por tais circunstâncias, nos permitem ultrapassá-las" (CHAUÍ, 2000, p. 466-467)

grandes corporações digitais (as *Big Tech*, em especial as Big Five, quais sejam Amazon, Apple, Facebook, Google e Microsoft) armazenam cada dado pessoal obtido na rede e os utiliza para realizar negócios ou para manipular o indivíduo, de forma que agora os dados são utilizados para produzir os próprios desejos das pessoas, na medida em que são tratados por algoritmos que pretendem – e conseguem – direcionar comportamentos (MONTEAGUDO, 2021, p. 1731).

Tal controle absoluto das pessoas acaba por implicar em um abandono da condição de pessoas para se tornarem objetos, perdendo sua autonomia, não como objetos de um contrato, mas sim como submetidas imperiosamente a uma condição objetiva que coloca todos os riscos apenas de um lado, convertendo o contrato em uma folha de mandamentos, cujo objetivo é garantir o lucro sem ônus da empresa (MONTEAGUDO, 2021, p. 1733).

Assim, a liberdade e a autonomia individual pressupõe uma capacidade de agir por si, de autodeterminar-se, de escolher, todavia, na era da psicopolítica digital, em que há um avanço da vigilância passiva para um controle ativo, depara-se com uma nova crise da autonomia individual em que até a própria vontade é atingida, vez que a eficiência dos *big data* como um instrumento psicopolítico permite alcançar um conhecimento de dominação que viabiliza a intervenção na psique e que pode influenciá-la em um nível pré-reflexivo (HAN, 2018, p. 23).

A ascensão da tecnologia, dos Big Data e dos dados como mecanismo de informação e controle por essa nova (psico)política, acabaram por criar uma “cerca invisível de arame farpado” ao redor das pessoas, pois prometem mais liberdade, mais abertura, mais mobilidade, todavia trata-se de uma falsa emancipação, à custa de dados e registros em tempo real (através de smartphones, carros inteligentes, smartwatches etc.), e que criam uma falsa aparência de que as decisões que cada indivíduo toma são autônomas quando, na realidade, não são nem um pouco (MOROZOV, 2018, p. 31-33), visto que, no atual estágio do capitalismo (“neoliberalismo”), todo e qualquer dado, por mais irrelevante que pareça, acaba servindo de combustível para algoritmos cada vez mais complexos, que monitoram e capturam vidas humanas, individuais e coletivas, em seus mínimos detalhes e alimentam um sistema financeiro globalizado (BORDIGNON, 2022, p. 38).

Tal contexto de vigilância, denominado por Shoshana Zuboff (2020) de “capitalismo de vigilância”, reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução de dados comportamentais e, embora alguns dados sejam utilizados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante alimenta avançados processos de fabricação conhecidos como ‘inteligência de máquina’ e manufaturado em produtos de predição, que antecipam o que um determinado indivíduo faria no presente ou no futuro (ZUBOFF, 2020, p. 18-19), de forma que esse capitalismo de vigilância (ou pan-óptico digital) acaba por anular direitos básicos associados à autonomia individual (ZUBOFF, 2020, p. 22) e, conseqüentemente, à liberdade.

Com efeito, acerca da psicopolítica como técnica de controle e poder, Han (2018, p. 26) ensina que:

[...] A técnica de poder no regime neoliberal assume uma forma sutil, flexível e inteligente, escapando a qualquer visibilidade. O sujeito submisso não é nunca consciente de sua submissão. O contexto de dominação permanece inacessível a ele. É assim que ele se sente em liberdade. [...] Muito mais eficiente é a técnica de poder que faz com que as pessoas se submetam ao contexto de dominação por sim mesmas. Essa técnica busca ativar, motivar e otimizar, não obstruir ou oprimir. A particularidade da sua eficiência está no fato de que não age através da proibição e da suspensão, mas através do agrado e da satisfação. Em vez de tornar as pessoas obedientes, tenta deixá-las dependentes. [...]

Assim, o psicopoder vigente, traz uma falsa sensação de liberdade, quando na verdade coloca a pessoa humana em constante domínio e submissão, agindo através da satisfação e do agrado e, tornando-as, dependentes desse poder invisível a que estão sujeitas, de modo que ao invés de discipliná-las e submetê-las a coações e proibições, esse poder inteligente se plasma a psique e escapa de toda a visibilidade, fazendo com que a atual crise de liberdade consista em estar diante de uma técnica de poder que não rejeita ou oprime a liberdade, mas a explora, extinguindo a “livre” escolha em prol de uma livre seleção entre as ofertas disponíveis (HAN, 2018, p. 27).

Esse novo mecanismo de controle e poder presente na pós-modernidade e na era da tecnologia, a psicopolítica neoliberal, “é o poder soberano de um futuro próximo que aniquila a liberdade alcançada pelo Estado de direito” (ZUBOFF, 2018, p. 43-44) e que explora a psique humana, buscando agradar ao invés de oprimir, e transformado o domínio sobre corpos dóceis, da biopolítica de Foucault, para mentes dóceis, que sequer tem consciência da sua ausência de liberdade dentro desse contexto.

Desta forma, esse cenário acaba por tornar ineficaz quase toda a proteção atribuída pelos direitos da personalidade à pessoa humana, vez que os indivíduos sequer têm consciência dessa dominação e controle que se impera na era da tecnologia e da psicopolítica, tornando-se alvos fáceis de violações reiteradas à sua personalidade, em especial, no que tange ao direito à autonomia individual no meio digital, vez que a falsa sensação de liberdade passadas por essa política é a principal máscara sob a qual se operam os mecanismos de controle e (psico)poder vigentes.

Por fim, faz-se necessário, assim, para que a tutela dos direitos da personalidade seja efetivamente eficaz na tutela da personalidade e da liberdade humana nesse contexto pós-moderno que, primeiramente, sejam evidenciada a existência desse poder que age por trás dos dados, da tecnologia e do controle das mentes “dóceis”, manipulando a própria liberdade do ser humano, para que, então, a legislação e o

ordenamento jurídico como um todo possa atuar em favor dessa proteção, de modo a proteger, de fato, a personalidade e a liberdade humana no contexto pós-moderno e da psico-política. Sem que os indivíduos e o próprio ordenamento jurídico percebam a existência desse controle invisível e constante, aprimorando suas defesas em prol da pessoa humana, dificilmente se vislumbrará uma eficácia real pelos direitos da personalidade, em especial da autonomia dos indivíduos no meio digital.

Nesta toada, a análise do último objetivo do artigo, que buscava investigar qual é o cenário contemporâneo da tutela dos direitos da personalidade e da (in)suficiência dessa proteção no que tange ao exercício do direito à liberdade, especificamente no âmbito da autonomia individual no meio digital, frente ao panorama do ser humano pós-moderno e aos mecanismos de poder vigentes, demonstrou que o cenário protetivo contemporâneo no que tange a autonomia individual no meio digital é de fragilidade, pois a psico-política vigente mascara todo o complexo exploratório envolto às tecnologias e exploram os dados individuais obtidos nas redes de forma a influenciar até mesmo o desejo individual, presente e futuro, de forma que as pessoas sequer tenham consciência de estarem sendo direcionadas ou manipuladas àquele desejo, dando uma falsa sensação de liberdade e autonomia para o indivíduo por trás das redes, quando na verdade tudo já foi antes previsto, escolhido e direcionado ao mesmo.

Desta forma, a legislação e o ordenamento jurídico como um todo ainda tem muito o que avançar na proteção da autonomia individual no meio digital e em outros direitos da personalidade que podem ser afetados pelo cenário tecnológico, de forma a minimizar os riscos que a política que domina a *psiqué* humana oferece aos direitos da personalidade dos cidadãos como um todo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, se evidenciou as inúmeras transformações advindas na pós-modernidade, com o rompimento de diversos paradigmas, valores, certezas e estabilidades que havia na modernidade, e que transformou a sociedade e os indivíduos, de modo que velhas identidades entraram em declínio, surgindo novas identidades que fragmentaram o indivíduo e tornou-os detentores de várias identidades, por vezes contraditórias e não resolvidas.

Ademais, verificou-se uma transformação no ser humano pós-moderno, que passou a ser altamente fragmentado e influenciado pelo consumismo, inclusive como forma de aquisição de identidade pessoal e de relacionar-se com o outro, o que teve como fator basilar o desenvolvimento e influência da tecnologia e tudo que ela possibilita para ir além dos limites e possibilidades que o ser humano possui.

Assim, evidenciou-se uma passagem dos mecanismos de controle e poder pautados na biopolítica e controle de corpos dóceis e disciplinados, de Foucault, para o controle de “mentes dóceis” por meio da psico-política, que se utiliza da

tecnologia da era digital como instrumento de controle e poder permanente, e a um novo panóptico, não mais disciplinar, mas sim digital, e ainda mais eficiente.

Com efeito, verificou-se ainda acerca da importância que os direitos da personalidade possuem na tutela da pessoa humana e no seu livre desenvolvimento enquanto ser, os quais visam a proteção da pessoa em seus aspectos físicos, morais e intelectuais, protegendo, entre outros direitos, o direito à liberdade e autonomia individual.

Ocorre que esse novo contexto de controle por meio da psico-política dificulta demasiadamente o exercício de uma real liberdade e autonomia pelos indivíduos e, na verdade, ao prometer mais liberdade apenas mascara a mitigação da liberdade imposta por esses novos mecanismos de poder, que por meio dos dados obtidos em tempo real pelas tecnologias existentes e utilizadas cotidianamente pelos indivíduos e sociedade, acaba, em verdade, por intensificar cada vez mais eficazmente esse controle e poder.

Por fim, verificou-se, deste modo, que todo esse cenário acaba por tornar ineficaz quase toda a proteção atribuída pelos direitos da personalidade à pessoa humana, vez que os indivíduos sequer têm consciência dessa dominação e controle que se impera na era da tecnologia e da psico-política, tornando-se alvos fáceis de violações reiteradas à sua personalidade, em especial, no que tange ao direito à autonomia individual no meio digital, vez que a falsa sensação de liberdade passada por essa política é a principal máscara sob a qual se operam os mecanismos de controle e (psico)poder vigentes e que, enquanto não ressaltado socialmente e juridicamente essas violações, a amplitude de proteção dos direitos da personalidade continuará a ser ineficaz nessa proteção.

Assim, confirmou-se a hipótese inicialmente colocada, confirmando que a tutela dos direitos da personalidade, em um contexto contemporâneo pós-moderno e de ascensão tecnológica, tem sido ineficaz e insuficiente na proteção da pessoa humana, vez que o contexto tecnológico trouxe não apenas a facilitação da vida cotidiana, ou o acesso à informação e diversão por meio das redes e da inteligência artificial, mas também alterou as perspectivas de controle e poder para uma política capaz de dominar a *psiqué* humana, que controla tudo e todos, a todo momento e em tempo real, e que ao mesmo tempo exerce uma dominação invisível aos indivíduos, que possuem uma sensação de liberdade que é falsa, pois tudo já foi previamente escolhido, modulado e decidido por esta psico-política, limitando toda a autonomia real do indivíduo no meio digital.

Neste ínterim, em síntese, a resposta a problemática investigada apontou para a ineficácia da tutela dos direitos da personalidade na proteção da autonomia dos indivíduos no meio digital, diante dos novos mecanismos de psicopoder e neoliberalismo contemporaneamente existente, confirmando a hipótese apresentada.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida** [ebook]. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011-a.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno** [e-book]. Tradução Vera Pereira. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011-b.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. Eficácia e efetividade do Direito à Liberdade. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 100-109, 2001. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/34/36>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **RIDB, Porto, ano**, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência**, n. 57, p. 131-152, 2008.

BORDIGNON, Gabriel Barros. Algoritmos, inteligências artificiais e softwares livres na contemporaneidade: reflexões a partir de Fundação de Isaac Asimov. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, v. 15, n. 43, p. 24-44, jan./abr. 2022. Disponível em:



<https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/53701/40019>. Acesso em 29 nov. 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/533894/mod_resource/content/1/ENP_155/Referencias/Convitea-Filosofia.pdf. Acesso em: 08 fev. 2024.

CHAVES, J. **Contextuais e Pragmáticos**: Os relacionamentos amorosos na pós-modernidade. Tese – Doutorado em Psicologia Social e da Personalidade; Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e da Personalidade, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 212 f. 2004.

EAGLETON, T. **As Ilusões do Pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 29 nov. 2022.

FERNANDES, Ana Elisa Silva. **O resgate da dignidade humana e a proteção dos direitos de personalidade na família pós-moderna por meio da pacificação do conflito familiar judicializado**. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – UNICESUMAR. Maringá/PR. 226 f. 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10301582. Acesso em: 21 nov. 2022.

FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade**: uma releitura contemporânea. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1997.



FRANÇA, Rubens Limonge. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**, v, I: parte geral. 10.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**. Fundamentação Ontológica da Tutela. Coimbra: Editora Almedina, 2008.

HALL, Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 1992.

JAPIASSÚ, H.; MARCONDES, D. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

LEMERT, Charles. **Pós-modernismo não é o que você pensa**. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354/1669>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MONTEAGUDO, Ricardo. Democracia em tempos de vigilância ubíqua. **Revista Quaestio Iuris**, v. 14, n. 04, pp. 1727-1743, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/62818/40185>. Acesso em: 29 nov. 2022.



MORA, J. F. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MORAES, Carlos Alexandre; FERNANDES, Ana Elisa Silva; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos. A era da sociedade líquida e os desejos egoístas na utilização da reprodução humana assistida. **Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB**, ano 7, n. 3, p. 1-32, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0001_0032.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. 3.ed. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Trad. Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. A passagem interna da modernidade para a Pós-modernidade. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 24, n. 1, p. 82-93, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/JHkcSPfBDSwtzWxXf4xV5Kv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

869

RODRIGUES, Edgar Dener. A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 1, n. 2, p. 207-223, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452/pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ROSENFELD, Cinara L.; ALVES, Daniela Alves de. Autonomia e trabalho informacional: o teletrabalho. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 1, p. 207-233, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/TmT3ZyzYNFsd4qMPfvhy6cp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 fev. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite; FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilância e tecnopolítica: os direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão sob ataque. **Opinião Jurídica**, v. 20, n. 42, p. 509-527, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://web.p.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=37647665-6082-4c04-bb44-ca17dfae4282%40redis>. Acesso em: 08 fev. 2024.



SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**: O social e o político na pós-modernidade. 8.ed. Porto: Edições Afrontamento, 2022.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SZANIASKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005.

TARNAS, Richard. **A epopéia do pensamento ocidental**: para compreender as ideias que moldaram nossa visão de mundo. 5.ed. Tradução Beatriz Sidou. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

VIEIRA, Érico Douglas; STENGEL, Márcia. Individualismo, liberdade e insegurança na Pós-modernidade. **Estudos Contemporâneos da Subjetividade – ECOS**, v. 2, n. 2, p. 345-357, 2012. Disponível em: <http://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/view/740/726>. Acesso em: 24 nov. 2022.

870

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. in: BRUNO, Fernanda & CARDOSO, Marta & GUILHON, Bruno & KANASHIRO, Luciana & MELGAÇO, Lucas (org). **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo, Boitempo, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lucas-Melgaco-2/publication/329444654_Tecnopoliticas_da_Vigilancia_Perspectivas_da_Margem/links/5f68fc78299bf1b53ee96f86/Tecnopoliticas-da-Vigilancia-Perspectivas-da-Margem.pdf#page=18. Acesso em: 29 nov. 2022.

